



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 00

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13890.000202/97-02
Recurso nº : 129.048
Acórdão nº : 203-10.388

Recorrente : **MÓVEIS BRASILIANO DE RIO CLARO LTDA - ME**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI. TRIBUTO INDIRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DO TRIBUTO. REJEIÇÃO DO PLEITO. Segundo previsto no artigo 166 do CTN, a restituição de tributos indiretos depende do contribuinte comprovar que assumiu, com exclusividade, o encargo financeiro referente à exação, ou que tendo-lhe transferido a terceiro foi por este autorizado ao reembolso.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS BRASILIANO DE RIO CLARO LTDA - ME.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

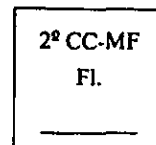
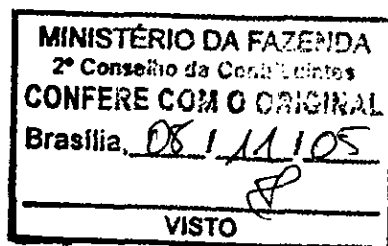
Cesar Plantavigna
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13890.000202/97-02

Recurso nº : 129.048

Acórdão nº : 203-10.388

Recorrente : **MÓVEIS BRASILIANO DE RIO CLARO LTDA - ME**

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa integrada ao "Simples" (Lei nº 9.317/96) formulou Pedidos de Compensações (fls. 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19 e 21) de tributos, haja vista que não se afigurariam devidos na forma em que apurados e recolhidos. Isto porque a empresa constava vinculada às medidas relacionadas ao referido programa de tributação quando da efetivação dos pagamentos cogitados.

Decisão (fls. 48/53) do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP deferiu parcialmente a pretensão, ao argumento de que somente os tributos diretos despontariam restituíveis e, de conseguinte, compensáveis. Quanto ao IPI recolhido cumpria à empresa demonstrar que suportara o ônus financeiro do tributo para que, só então, se fôrresse de subsídio necessário ao acolhimento de sua postulação repetitória/compensatória.

Em singela manifestação de inconformidade (fl. 98) a empresa insiste no acolhimento integral de sua postulação.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve (fls. 101/103) intacto o indeferimento do pleito.

Nova manifestação (fl. 107) da contribuinte com que a mesma reitera sua pretensão.

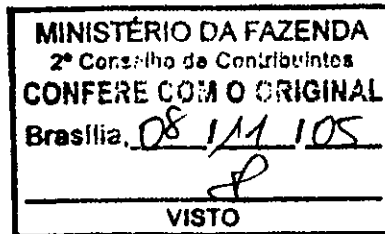
Acórdão (fls. 119/122) do Terceiro Conselho de Contribuintes não conhece da irresignação recursal, por entender competente o Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13890.000202/97-02
Recurso n° : 129.048
Acórdão n° : 203-10.388



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A pretensão da contribuinte desmerece prosperar.

Com efeito, é imprescindível, segundo iterativas jurisprudências administrativa e judicial, a comprovação da assunção do ônus econômico do imposto indireto, para efeitos da obtenção de sua restituição.

Consulte-se, a respeito, o seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. ART. 166 DO CTN. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de ser "pertinente o uso do mandado de segurança para reconhecer passível de compensação créditos tributários, declarando a só compensabilidade dos mesmos" (REsp 257.070/MT, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 24.03.2003).

Também é verdade que, consoante o entendimento consagrado pela Súmula n. 213 deste Sodalício, "o mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito à compensação tributária".

"Reconhecido o direito à restituição do tributo indevido, nada impede o deferimento do pedido alternativo da compensação requerida" (REsp 272.439/SP, Relator Min. Peçanha Martins, DJ 14.04.2003), raciocínio que também pode ser inverso, ou seja, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, se a própria lei assim o assegura.

Nessa linha de raciocínio, ambas as turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que, pretendida a restituição de recolhimento indevido de ICMS, tributo de natureza indireta, deve ser observado a disposição do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, nos termos do dispositivo legal tido por objurgado, art.

166 do CTN, na hipótese de compensação ou restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do encargo financeiro, caso do ICMS e do IPI, o sujeito passivo deve comprovar ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

É cediço que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória.

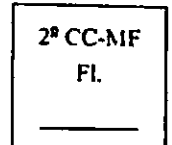
Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem constar presentes os elementos necessários para o desate da questão.

Recurso improvido." (REsp. 507970/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Netto. Julgado em 17/06/2004. DJU 25/10/2004, p. 286 – grifos da transcrição)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13890.000202/97-02
Recurso nº : 129.048
Acórdão nº : 203-10.388



O IPI, consoante extrai-se do paradigma judicial acima transcrito, é inegavelmente um imposto indireto, sendo aplicável ao seu regime, destarte, o artigo 166 do CTN:

"Artigo 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Logo, cumpria à Contribuinte/Recorrente demonstrar nesses autos que assumira, com exclusividade, o encargo financeiro condizente ao IPI pago, ou que o transferira a terceiro que, porém, lhe teria autorizado a receber a importância cuja devolução almeja no feito em tela.

A comprovação reclamada pela situação, todavia, não foi atendida pela Recorrente, impondo-se, com respaldo em tal circunstância, o indeferimento de sua pretensão.

Nego, pois, provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


CESAR PLANTAVIGNA